



LS SOLUÇÕES - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 36.692.104/0001-51
IE: 20.539.429-9 - **IM:** 2203541
End: Rua Elizabeth, 7 - Dix-Sept Rosado, Natal -RN
CEP: 59054-120
E-mail: ls.solucoesbr@gmail.com
Tel.: 84 9 9454-8793

À Ilma.
Prefeitura Municipal de Equador RN.
Comissão Permanente de Licitações.
Dispensa Eletrônica nº 11 / 2024
Registro Despesa: 7/2024

LS SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 36.692.104/0001-51 e Inscrição Estadual n.º 20539429-9, situada na Rua Elizabeth, 07, Dix-Sept Rosado, Natal RN CEP. 59.054-120, por intermédio do Sr. Gerson Lima da Silva, portadora da Cédula de Identidade n.º 001.757.523 e do CPF n.º 01202031463, vem, respeitosamente perante a Câmara municipal, município de equador - CNPJ: 10.873.396/0001-35, Endereço: Rua São Sebastião, 62, Centro, Equador/RN - CEP: 59.355-000, através da presente carta, **solicitar o cancelamento** do termo de contrato firmado através da **Dispensa Eletrônica - 11 / 2024**.

Objeto: Manutenção e reparação dos aparelhos de ar-condicionado pertencentes a câmara municipal de equador/RN.

Motivo.:

Sua atuação depende diretamente de uma cadeia de procedimentos e fornecimento e de peças e serviços, atrelado aos custos diversos para execução de tal contratação. Via de regra, em situações normais, os serviços e produtos fornecidos por diversas instituições privadas, consistem numa camada de custos para que suas instituições (Prefeituras e Governos), possam receber os melhores produtos e serviços para o bom funcionamento das instituições.

Quando essas empresas (como a nossa), passam a realizar serviços ou fornecer produtos, com os valores dos custos operacionais e administrativos, **totalmente inviáveis**, no que se refere a quantidade de serviços/produtos solicitados, tornam o risco de falência da empresa extremamente presente, fazendo com o risco comercial e financeiro da empresa passe a ser uma realidade constante, gerando assim, um desgaste econômico em nossa empresa.

Diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os serviços/Produtos de outros fornecedores e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de **não prejudicar** o município, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **CANCELAMENTO** junto a essa prefeitura no termo de contrato/Dispensa Eletrônica nº **11/2024**.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...] Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

LS SOLUÇÕES - COMÉRCIO E SERVIÇOS

R Elizabeth, 7 - Dix-Sept Rosado - 59054-120 - Natal/RN
TEL: 84 9 9454-8793 E-Mail: ls.solucoebr@gmail.com

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de fornecimento dos serviços/produtos, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento da termo de contrato/Dispensa Eletrônica referente aos descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os produtos ou poderá adquiri-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento dos itens **Dispensa Eletrônica - 11 / 2024**, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira o item dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Natal, 10 de março de 2024.

Representante Legal

Gerson Lima da Silva
012.020.314-63

LS SOLUÇÕES - COMÉRCIO E SERVIÇOS

R Elizabeth, 7 - Dix-Sept Rosado - 59054-120 - Natal/RN
TEL: 84 9 9454-8793 E-Mail: ls.solucoebr@gmail.com